



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.298 - RJ (2015/0312227-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ADEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : FERTILIZANTES HERINGER S.A
ADVOGADOS : SLIN RIOS RIBEIRO - ES011694
MANOEL OLÍMPIO FERNANDES ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
RJ133783

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

2. Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção.

2.1 O art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (*ut* REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: *i*) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e *ii*) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual contrição judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, com acréscimos feitos pela Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.298 - RJ (2015/0312227-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ademir Soares da Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, interpõe recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em contrariedade ao acórdão prolatado, por unanimidade de votos, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Subjazem ao presente apelo nobre embargos de devedor opostos por Ademir Soares da Silva em contrariedade à execução que lhe foi promovida por Fertilizantes Heringer S.A.

Em suma, argumentou o embargante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a execução lastreia-se em duplicata, em que consta como devedor a pessoa jurídica 'Ademar Soares da Silva ME'. Sustentou, também e principalmente, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sobre a qual recaiu a constrição judicial nos autos da execução. No ponto, afirmou que, da pequena propriedade rural indevidamente penhorada, sobre a qual detém a propriedade de apenas 1/4 (um quarto), extrai a sua subsistência por meio da exploração da atividade rural pela entidade familiar (e-STJ, fls. 2-10).

Às fls. 40-43 (e-STJ), Fertilizantes Heringer S.A. apresentou sua impugnação.

Em primeira instância, o juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, sob os seguintes fundamentos:

[...] Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante porque adoto como correta a teoria da asserção, bem como porque no caso de empresário individual, não há divisão patrimonial entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.

O artigo 5º, inciso XXVI da Constituição da República não socorre a parte autora, já que, a proteção é dirigida apenas ao caso de dívidas decorrentes da atividade produtiva da própria propriedade, não sendo este o caso dos autos.

Em relação ao artigo 649, VIII do CPC, porque a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, e remete à legislação específica que, no caso, é a Lei n. 8.009/90. O parágrafo 2º do artigo 4º da mencionada Lei é claro ao dizer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a proteção recai sobre o imóvel residencial se, usado para tal fim, o que não é o caso dos autos, já que o autor reside em outro local, de aluguel, conforme restou demonstrado a fls. 103.

E a parte final do artigo não incide ao embargante porque, novamente, repita-se, a dívida não decorreu da produção do próprio imóvel. (e-STJ, fls. 140-141).

Irresignado, o embargante interpôs recurso de apelação, ao qual o Desembargador Relator, em decisão monocrática, negou provimento, sob a seguinte fundamentação:

[...] O artigo 649, VIII, do CPC dispõe que é impenhorável “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.02.14).

O mencionado artigo 4º, § 2º, da Lei 8009/90 dispõe que “quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural”.

Como bem observou o Juízo Unitário, o apelante não reside no imóvel, o que afasta a alegada impenhorabilidade.

Contraposto agravo regimental, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação. Recurso decidido monocraticamente em razão de sua manifesta improcedência. Incidência do artigo 557, caput, do CPC. Razões do agravante que não convencem da necessidade da apresentação do caso originário ao Colegiado. Manutenção da decisão monocrática agravada. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 174-177)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 190-191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso especial, Ademir Soares da Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, aponta violação dos arts. 535, II, e 649, VIII, do Código de Processo Civil/1973; 4º, II, da Lei n. 4.504/1964; e 4º da Lei n. 82.269/1993.

Preliminarmente, sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, a despeito de instado pelos embargos de declaração, deixou de apreciar o argumento anteriormente deduzido segundo o qual a lide sob comento não versa sobre bem de família rural e tampouco está abrangida pelo art. 5º, XXVI, da CF, mas sim sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural que, para a sua caracterização, exige a presença de dois requisitos: tratar-se de pequena propriedade rural e que seja trabalhada pela família.

No mérito, argumenta que a propriedade rural, para ser impenhorável, deve ser pequena, o que, nos termos do art. 4º da Lei n. 86.269/1993, é aquela cuja área não sobeja 4 (quatro) módulos fiscais, e devidamente trabalhada pela família. Afirma, assim, que, com o advento da Lei n. 11.386/2006, a pequena propriedade rural trabalhada pela família não responde por nenhuma dívida do pequeno agricultor familiar, seja ela decorrente ou não da sua atividade produtiva, em vista de sua impenhorabilidade absoluta.

Assinala, ainda, que "não é necessário que o proprietário resida na pequena propriedade rural para que a mesma seja considerada impenhorável, eis que a moradia não é um requisito para a configuração da impenhorabilidade da pequena propriedade rural". E, conclui, que "o fato de o executado morar de aluguel em outro imóvel, próximo à sua pequena propriedade rural, não retira a impenhorabilidade da única propriedade que este possui, tendo em vista que a mesma preenche os dois requisitos necessários para a sua impenhorabilidade: tratar-se de pequena propriedade rural e ser fonte de sustento e subsistência do recorrente e de sua família".

Por fim, reitera o argumento de que a lide subjacente não versa sobre bem de família rural e tampouco está abrangida pelo art. 5º, XXVI da CF, mas sim sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural que, para a sua caracterização, exige a presença de dois requisitos: tratar-se de pequena propriedade rural e que seja trabalhada pela família (e-STJ, fls. 195-206).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.298 - RJ (2015/0312227-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Prefacial. Negativa de Prestação Jurisdicional. Não ocorrência.

Nos termos relatados, as instâncias ordinárias rejeitaram os embargos de devedor opostos por Ademir Soares da Silva, em que se pretendeu, no que importa à presente controvérsia, o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel que, segundo alega, consubstancia pequena propriedade rural explorada por sua família, fonte única de subsistência.

O juiz sentenciante compreendeu que o bem constricto não poderia ser considerado pequena propriedade rural, para fins de impenhorabilidade, pois: *i)* a dívida que lastreia a execução não deriva da atividade produtiva da própria propriedade; e *ii)* o executado não reside no imóvel, não fazendo jus, por conseguinte, à proteção prevista no § 2º do art. 4º da Lei 8.009/1990. A Corte estadual, por sua vez, manteve o desfecho conferido na origem, reafirmando a compreensão de que o executado não residia no imóvel rural, o que viabilizaria, no seu entendimento, a constrição judicial sobre o bem.

Como se constata, ainda que tal desfecho conferido à causa pelo Tribunal de origem não se afigure adequado, conforme se buscará demonstrar no mérito da presente insurgência, o julgado não padece do vício de julgamento apontado, pois, a partir da exposição de fundamentação suficiente, segundo a convicção adotada, reputou possível a constrição judicial do bem em comento.

Insubsistente, por conseguinte, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Mérito. Pequena Propriedade Rural. Requisitos, para efeito de impenhorabilidade. Não Observância. Verificação.

A discussão posta no presente recurso especial cinge-se em saber se a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, definida em lei e trabalhada pela entidade familiar, exige, para sua perfectibilização, que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família e que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, releva assentar que as regras de impenhorabilidade do bem de família (rural), assim como as da pequena propriedade rural, como ponto de convergência, encontram-se firmadas, indiscutivelmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se ao executado a preservação de um patrimônio mínimo, do qual lhe seja possível extrair condições dignas de subsistência.

Não obstante, o fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural. Enquanto o primeiro destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

Esse traço distintivo, ainda que tênue, afigura-se de suma importância para bem delimitar os critérios jurídicos — e devidamente positivados — que encampam as hipóteses de impenhorabilidade sob comento.

E, tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

É o que se passa a demonstrar pontualmente.

A proteção à pequena propriedade rural, definida em lei e trabalhada pela família, tem assento constitucional (art. 5º, XXVI) e foi erigida a direito fundamental do indivíduo, nos seguintes termos:

"a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento"

A leitura açodada do dispositivo constitucional poderia levar ao equívoco de se compreender que o a impenhorabilidade da pequena propriedade rural somente se daria em relação a débitos oriundos ou relacionados à atividade produtiva. Essa errônea interpretação, levada a efeito pelo juízo sentenciante, a um só tempo, ignora a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se conferir máxima efetividade ao mandamento constitucional sob comento e propicia, por consequência, proteção deficiente ao direito fundamental tutelado.

Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica do imóvel, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção.

É evidente que não passou despercebido do constituinte originário o fato de que o desenvolvimento da atividade agrícola (sujeita às mais variadas intempéries de tempo e circunstâncias outras), cujo propósito é o de viabilizar o sustento do agricultor e de sua família — e, não, propriamente, o de gerar lucros —, demandaria, com certa frequência, a utilização de financiamentos. A especial menção deveu-se, assim, à necessidade de se salientar que, nem mesmo a dívida oriunda da atividade produtiva, teria o condão de autorizar a constrição judicial da pequena propriedade rural.

É dizer: se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (*ut* REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

Em consecução, justamente, do mandamento constitucional acima referido, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, VIII, preceituou ser absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (com redação similar, o art. 833, VIII, do CPC/2015).

Ressalta-se, nesse passo, que a lei adjetiva civil, embora pudesse, não ampliou, propriamente, o espectro de proteção constitucional para abarcar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural em relação a débitos não oriundos da atividade produtiva, como se poderia supor. Na verdade, ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

Conclui-se, portanto, que, nos termos dos arts. 5º, XXVII, c/c o art. 649, VIII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973 (art. 833, VIII, do CPC/2015), a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, como direito fundamental que é, não se restringe às dívidas relacionadas à atividade produtiva.

Nesse sentido, destaca-se o escólio de autorizada doutrina:

Seja à luz do art. 5º, XXVI, da CF/1988, interpretado isoladamente, seja através de uma interpretação sistemática com o art. 5º, § 2º, da CF/1988, tem-se conclusão idêntica: a impenhorabilidade não abrange somente a hipótese em que o débito que origina a execução decorra unicamente da atividade produtiva, nem deixa a pequena propriedade rural descoberta de proteção nos casos em que o débito não guarda referência com a produção. O art. 5º, XXVI, da CF/1988 dispõe que: "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

A finalidade da regra constitucional, e neste ponto toda a jurisprudência é pacífica, é a proteção dos meios de o agricultor obter subsistência e desenvolver-se, protegendo, enfim a dignidade da pessoa. A agricultura em pequenas propriedades rurais não se trata de atividade a que se pode classificar como lucrativa. Em outras palavras, a pequena produção rural não é, em regra, geradora de produção suficiente a resultar em acúmulo de capital capaz de propiciar a ampliação da atividade, com a aquisição de outros imóveis rurais, por exemplo. Presta-se para garantir que o pequeno agricultor e família subsistam e, ainda, deveria prestar-se a garantir-lhes o desenvolvimento socioeconômico.

[...]

Ao reconhecer que é comum e necessário que o agricultor, a cada safra tome empréstimos para custear o plantio, o legislador constitucional optou por resguardar a pequena propriedade rural de débitos dessa natureza, sem excluir, contudo, os demais, cuja origem não guarda relação com a atividade produtiva do imóvel rural. O especial destaque do impedimento da penhora no caso do art. 5º, XXVI, da CF/1988 decorre da necessidade de explicitar que a pequena propriedade rural é impenhorável, mesmo quando o débito decorre da atividade produtiva. Necessidade que surgiu do corriqueiro e necessário uso do crédito para viabilizar a produção, nas pequenas propriedades rurais. Atente-se, ainda, conforme alerta José Afonso da Silva, que propriedade rural, pequena ou não, deve, por imposição constitucional. Trata-se de uma obrigação de fazer, inclusive, constante na letra do art. 5º, XXVI, da CF/1988, que condiciona a impenhorabilidade ao trabalho familiar sobre o imóvel. Ao mesmo tempo em que exige o trabalho, a Constituição Federal prevê os meios (financiamento rural) para, primeiro, que a produção exista e, segundo, para que através dela o pequeno produtor consiga subsistir com a família. Daí a necessidade de constar, no art. XXVI, que mesmo os débitos decorrentes da atividade produtiva não autorizam a penhora da pequena propriedade rural. Se débitos decorrentes da atividade produtiva não autorizam a penhora, não há como concluir, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz da garantia constitucional de acesso aos meios garantidores da subsistência, que aqueles débitos não decorrentes do financiamento da produção permitem a penhora da pequena propriedade rural. [...] A interpretação do art. 5º, XXVI, da CF/1988, não pode ser restritiva, sob pena de macular a finalidade constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

[...]

Simples leitura das regras do art. 649, VIII, do Código de Processo Civil (1973), e do art. 3º, § 2º da Lei 8.009/1990, permite verificar que nenhuma das duas condiciona a impenhorabilidade ao débito exequendo decorrer da atividade produtiva. Desta forma, ainda que o art. 5º, XXVI, da CF/1988, pudesse ser tido como regra restritiva (e não pode), a impenhorabilidade da pequena propriedade rural estaria garantida pelas regras da legislação ordinária. Afinal, não poderiam ser tidas como inconstitucionais por aumentar o rol de garantias da Constituição Federal (1988). (Canan, Ricardo. *Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural*. Revista dos Tribunais. Vol. 221. julho/2013. p. 117-151)

Superada esta questão, as instâncias ordinárias entenderam, ainda, ser possível a constrição judicial de imóvel — segundo alegado, uma pequena propriedade rural trabalhada pelo executado e sua família —, sob o fundamento de que o bem não serviria a eles de moradia, com esteio no art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990.

Mais uma vez, o entendimento não encontra respaldo no regramento constitucional e legal ofertado à proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Como já assentado, o fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). Embora não se confundam, os institutos coexistem em plena conformidade, sem que um exclua o outro, como indevidamente acabaram por decidir as instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: *i*) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e *ii*) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família.

Em relação ao primeiro requisito afeto à dimensão, prevalece o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o imóvel rural, assim compreendido "como prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial", será considerado pequena propriedade rural se contiver "a área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento", nos termos do art. 4º, I, *a*, da Lei n. 8.629/1993 (*ut* Resp 1.284.708/PR, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, Dje 9/12/2011; REsp 1018635/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

No tocante ao segundo requisito, exige-se que a propriedade seja efetivamente trabalhada pelo agricultor e sua família, a fim de assegurar-lhes, como pessoas de especial vulnerabilidade que são, a subsistência e, a partir disso, uma vida digna.

Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família (e não da pequena propriedade rural) não rechaça tal conclusão, mas, antes, a confirma.

Dispõe o preceito legal em comento:

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

[...]

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se constata, a regra atinente à impenhorabilidade do bem de família rural, que tem por fundamento a proteção da moradia do executado — e não dos meios de sua subsistência —, põe a salvo de eventual contrição judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

A toda evidência, o dispositivo legal, que tem campo de incidência próprio, simplesmente preserva, como não poderia deixar de ser, o comando constitucional afeto à pequena propriedade rural. Assim, se o imóvel rural em que a família reside se tratar de pequena propriedade rural será ele impenhorável, seja pela regra prevista no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, seja pelos arts. 5º, XXVI, da Constituição Federal e 649, VIII, do CPC/1973. Em situação diversa, se o imóvel rural for pequena propriedade rural, segundo definido em lei e trabalhada pela família, ainda que ali esta não resida, será igualmente impenhorável, com esteio no multicitado preceito constitucional.

Não há, nem poderia haver, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, a imposição, por meio de lei, de uma nova condição — na verdade, uma restrição —, ao direito fundamental à impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, de assento constitucional.

Na espécie, é certo que o executado, desde a oposição de seus embargos à execução, pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem constricto, ao argumento de que este constitui pequena propriedade rural, nos termos definidos em lei, e trabalhada por ele e sua família, de onde extraem a sua subsistência, inclusive, a renda para o pagamento do aluguel do imóvel em que residem, próximo àquele.

Por tudo o que se expôs, constata-se que as instâncias ordinárias, atendo-se a circunstâncias absolutamente irrelevantes ao desfecho da questão, não analisaram, como seria de rigor, os únicos requisitos, de assento constitucional e legal, necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Nesse contexto, afigurando-se impossível a aplicação do direito à espécie, na medida em que há a necessidade de incursão em matéria fática, no caso, nem sequer delimitada pelas instâncias ordinárias, o retorno dos autos para esse propósito é medida que se impõe.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, para que se analise detidamente, nos termos da presente fundamentação, a alegada presença dos requisitos da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, definida em lei, e trabalhada pela família, para assegurar sua subsistência, afastados os óbices que embasaram as decisões ora revistas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.298 - RJ (2015/0312227-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ADEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : FERTILIZANTES HERINGER S.A
ADVOGADOS : SLIN RIOS RIBEIRO - ES011694
MANOEL OLÍMPIO FERNANDES ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
RJ133783

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial em que se discute, em síntese, se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural está condicionada ao fato de o imóvel servir ou não de moradia da parte e de sua família e, ainda, ao fato de a dívida executada ser ou não originada da atividade produtiva.

Voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que é não é necessário que a pequena propriedade rural seja a moradia do executado e de sua família e, principalmente, de que a pequena propriedade rural é impenhorável por assegurar ao agricultor e a sua família os meios aptos a geração da renda essencial a sua subsistência, sendo irrelevante a origem da dívida executada (se relacionada ou não à atividade produtiva). Em relação ao último fundamento, consta do voto do e. Relator:

“É dizer: se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (*ut* REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizarem a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família”. Grifos inexistentes no original.

Revisados os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a conclusão do e. Relator seja primorosa e adequada à resolução da hipótese em exame, verifica-se que a fundamentação expendida para sustentar aquela correta solução da controvérsia, respeitosamente, poderia conduzir a uma conclusão mais ampla do que o recomendável, no sentido de que a pequena propriedade rural seria, sempre e sem exceções, absolutamente impenhorável.

Afirma-se que a fundamentação seria mais ampla do que o recomendável porque se tem observado, na evolução jurisprudencial desta Corte, que impenhorabilidades tidas anteriormente por absolutas têm sido relativizadas, ainda que em caráter excepcional.

Nesse contexto, é importante lembrar que esta Corte já se posicionou no sentido de que o saldo inferior a 40 salários mínimos depositado em caderneta de poupança, a despeito da proibição contida no art. 649, X, do CPC/73, é penhorável para a satisfação de dívida de natureza alimentar (REsp 1.218.118/SP, 3ª Turma, DJe 25/08/2014).

De igual modo, já se consignou que a regra de impenhorabilidade do bem de família pressupõe a observância do princípio da boa-fé, devendo ser afastada nas hipóteses em que comprovado o abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário, não se admitindo a incidência da norma protetiva nessas circunstâncias (REsp 1.200.112/RJ, 2ª Turma, DJe 21/08/2012).

Além disso, também há julgados no sentido de que é possível a penhora de salários e remunerações, a despeito da proibição contida no art. 649, IV, do CPC/73, quando a hipótese específica revelar que, bloqueada uma determinada parte, ainda assim remanescerá o suficiente para a manutenção do devedor e de sua família (REsp 1.452.204/MG, 3ª Turma, DJe 13/12/2016 e REsp 1.547.561/SP, 3ª Turma, DJe 16/05/2017).

É preciso destacar ainda que, especialmente após a entrada em vigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/15, todos os pronunciamentos colegiados desta Corte não apenas resolvem a hipótese específica sob exame, como também têm concreta aptidão para, ao menos em tese, participar da construção de precedentes, de modo que não é desejável estabelecer uma regra jurídica inflexível – a absoluta impenhorabilidade da pequena propriedade rural – que poderá ressoar fortemente no modo de julgar dos 1º e 2º graus de jurisdição.

Finalmente, não se pode olvidar que o art. 926 do CPC/15 cria aos tribunais o dever de uniformizar a sua jurisprudência e, após, mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, a consolidação de uma regra jurídica que diga ser absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural dificultará, sobremaneira, a ulterior criação de hipóteses flexibilizadoras, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o dever de coerência imposto pela nova legislação processual será desrespeitado.

Forte nessas razões, com estes acréscimos na fundamentação, mas sem divergir da conclusão do e. Relator na hipótese em exame, igualmente DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

